



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.652 - RS (2014/0002733-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIÇO POSTAL. MONOPÓLIO DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ.

1. O acórdão recorrido debateu a controvérsia com base na responsabilidade da ECT pela prestação do serviço postal, em virtude do respectivo monopólio estatal que exerce (art. 21, X, da Constituição Federal). Não compete ao STJ, em julgamento de Recurso Especial, reformar *decisum* proferido com fulcro em norma constitucional, sob pena de usurpação da competência do STF (art. 102, III, da CF/1988).

2. Ademais, a falta de interposição do Recurso Extraordinário cabível atrai o óbice da Súmula 126/STJ: "É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de abril de 2014(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.652 - RS (2014/0002733-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Cuida-se de agravo regimental interposto pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial da ora agravante.

Nas razões deste Agravo Regimental, a agravante sustenta, em síntese (fls. 360-361, e-STJ):

5. O presente recurso visa à reforma da decisão recorrida que negou seguimento ao Recurso Especial da ECT, nos termos do art. 557, caput, do CPC, nos seguintes termos: “Constato que o acórdão combatido fundou-se em premissas constitucionais e infraconstitucionais autônomas. No entanto, a recorrente interpôs apenas o Recurso Especial, sem a matéria constitucional, em Recurso Extraordinário, no excelso Supremo Tribunal Federal. Assim, aplica-se, na espécie, o teor da Súmula 126 deste colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário”.

III. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL

6. Ao declarar que “De outro lado, a EBCT defende que a Lei nº 6.538/78 assegura a todos o direito de haver a prestação do serviço postal (art. 4º), mas condiciona à observância das disposições legais e regulamentares. Menciona que, para situações como a dos autos, foi instituído Serviço de Caixa Postal Comunitária – CPC (Portaria nº 141/1998), uma vez que, segundo a Portaria nº 311, de 18-12-1998, editada pelo Ministério das Comunicações, a distribuição em domicílio depende da identificação de logradouros, dentre outras diligências por parte dos Municípios” os ínclitos desembargadores da 4ª Turma do e. TRF da 4ª Região acabaram por dar delimitação infraconstitucional ao tema, principalmente quando decidiram que:

“É atribuição da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos a prestação de serviço público de entrega domiciliar de correspondência, consoante o art. 21, inc. X, da Constituição Federal e o art. 2º, da Lei 6.538/78”.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Assim, necessita-se de pronunciamento deste e. Superior Tribunal de Justiça quanto à correta aplicação do artigo 4º da Lei 6.538/78 e dos artigos 4ª e 5º da Portaria nº 311/98, conforme bem suscitado na petição do Recurso Especial: “Assim, imputar à ECT a responsabilidade pela entrega domiciliar em locais que não atendem aos requisitos impostos pela Lei 6538/78 (artigo 4º) e Portaria 311, implica em ofensa ao princípio da razoabilidade, tanto que a medida acomete aos carteiros encarregados pela distribuição naqueles locais, uma responsabilidade desmedida, por evidenciadas as dificuldades em que enfrentarão na execução dos serviços. Destarte, tem se mostrado difícil realizar a entrega domiciliar de correspondência nos bairros cujos logradouros não estão regularizados pelo Poder Público Municipal, conforme disposição da Portaria nº 311, de 18/12/1998, do Ministério das Comunicações, bem como fora da previsão orçamentária e do cumprimento dos trâmites internos de implantação de novos Distritos de Distribuição”.

8. Portanto, pugna-se pela correção do acórdão recorrido quanto à matéria infraconstitucional, pois não há razão para a manutenção no mundo jurídico de acórdão que fere expressamente a legislação federal.

9. Vale ressaltar que a instância especial tem por finalidade resguardar a vigência da lei, a fim de que os tribunais espalhados pelo país, ao prestarem jurisdição, não deixem de aplicar concretamente as normas aos casos por elas hipoteticamente regulados e, assim procedendo, o façam de maneira razoavelmente uniforme.

10. A função do Recurso Especial é, fundamentalmente, de flagrar e de corrigir, respectivamente, ilegalidades em todos os casos em que os fatos foram qualificados erradamente, nos quais foram aplicadas normas e princípios de maneiras diferentes daquelas que, na verdade, deveriam ser aplicadas. Assim, a correta aplicação das normas deve ser reavaliada por este e. Superior Tribunal de Justiça no bojo desse recurso.

11. Desta forma, merece reforma a r. decisão monocrática que negou seguimento ao Recurso Especial, pois o acórdão recorrido, proferido pelo e. TRF da 4ª Região, ao decidir sobre o mérito da lide, utilizou-se de fundamentos infraconstitucionais para a resolução da lide.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.428.652 - RS (2014/0002733-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): A pretensão recursal não comporta provimento.

Os fundamentos da decisão agravada merecem ser mantidos.

A agravante afirma que almeja tão somente a aplicação da lei legislação federal (Lei 6.538/1978) ao caso dos autos, não pretendendo discussão de ordem constitucional relativa ao privilégio dos serviços postais.

Entretanto, o acórdão recorrido debateu a controvérsia a partir da perspectiva de dispositivos constitucionais, com base na responsabilidade da ECT pela prestação do serviço, em virtude do monopólio estatal que exerce (arts. 21, X, da Constituição Federal).

Por oportuno, extrai-se do acórdão regional recorrido este excerto (fl. 304, e-STJ):

De outro lado, a EBCT defende que a Lei nº 6.538/78 assegura a todos o direito de haver a prestação do serviço postal (art. 4º), mas condiciona à observância das disposições legais e regulamentares. Menciona que, para situações como a dos autos, foi instituído Serviço de Caixa Postal Comunitária - CPC (Portaria nº 141/1998), uma vez que, segundo a Portaria nº 311, de 18-12-1998, editada pelo Ministério das Comunicações, a distribuição em domicílio depende da identificação de logradouros, dentre outras diligências por parte dos Municípios.

Ocorre que o serviço postal não constitui atividade econômica prestada pelo Estado (CF, art. 173). Trata-se, isto sim, de serviço público, elencado no art. 21, X, da CF/88, cuja regulação encontra seu norte no art. 175 da Constituição Federal. Logo, a ECT não é uma empresa pública que exerce atividade econômica, razão pela qual não se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis e comerciais (art. 173, § 1º, II). Ao contrário, na medida em que se constitui em empresa estatal prestadora de serviço público, fica sujeita a um regime semelhante ao conferido ao Estado (responsabilidade civil, admissão de pessoal, licitação, etc).

Ora, tal quadro jurídico impede que o Superior Tribunal de Justiça solucione a controvérsia, sob o risco de adentrar a competência reservada à Suprema Corte pela Carta Magna (*ex vi* do art. 102).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido, estes precedentes:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MONOPÓLIO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊ DE ÁGUA E ESGOTO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF.

1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, a discussão acerca do monopólio postal quanto à entrega de carnê de água e esgoto é matéria afeta ao Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. **Hipótese em que o Tribunal a quo, para concluir pela inexistência de violação do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT -, baseou-se em fundamentos eminentemente constitucionais, razão porque não merece conhecimento o recurso, eis que a competência desta Corte restringe-se à uniformização de legislação infraconstitucional, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.**

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.303.876/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 26/3/2012).

"PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. QUESTÃO DECIDIDA. MONOPÓLIO ESTATAL. ACÓRDÃO EMBASADO EM FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DA SUPREMA CORTE.

1. Não se verifica ofensa ao art. 535 do CPC quando o aresto a quo decide integralmente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

2. O acórdão recorrido decidiu a questão acerca do monopólio postal da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, com base em fundamentação eminentemente constitucional, cuja competência é exclusiva da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no REsp 1.255.500/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21/3/2013).

Mesmo que houvesse fundamento infraconstitucional autônomo, o Recurso Especial não pode ser admitido, porquanto a recorrente deixou de interpor o devido Recurso Extraordinário para o Supremo Tribunal Federal, esbarrando a via eleita no enunciado da Súmula 126/STJ, *verbis*:

"É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO-INTERPOSIÇÃO DE EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DESTA CORTE SUPERIOR.

1. A simples leitura do acórdão combatido revela que os seus fundamentos guardam amparo não só na legislação federal infraconstitucional, mas também na própria Constituição da República (artigos 23, VI, e 24, VI), sendo todos eles, se revertidos, capazes de alterar a solução da questão. Entretanto, não foi interposto recurso extraordinário, motivo pelo qual incide, no caso, a Súmula n. 126 desta Corte.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 275.767/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS.

Falta de prequestionamento das normas legais ditas violadas; divergência jurisprudencial não demonstrada; **fundamento constitucional não atacado por recurso extraordinário (STJ, Súmula 126).**

Agravo regimental não provido.

(EDcl no AREsp 82.328/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 25/2/2013).

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0002733-0

**AgRg no
REsp 1.428.652 / RS**

Números Origem: 50018284620104047113 RS-50018284620104047113

PAUTA: 01/04/2014

JULGADO: 01/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Concessão / Permissão / Autorização - Serviço Postal

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
ADVOGADA : CRISTIANE CAVALHEIRO RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.